

PARECER N° 01 - CAS /2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N° 674/2015, que "estabelece regras que garantam a Inclusão e Acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo implementar regras que garantam a inclusão e acessibilidade aos agentes públicos distritais com deficiência, contempla definições e estabelece ações prioritárias dos órgãos envolvidos.

Na justificação, a autora argumenta que é objetivo do referido Projeto promover a remoção das barreiras físicas, atitudinais, arquitetônicas e de comunicação, com vistas à promoção da acessibilidade e à garantia de direitos dos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal, no contexto institucional.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 65, I, *c*, do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

Inicialmente, buscaremos delimitar o panorama das políticas públicas e da legislação federal e distrital voltadas para a pessoa com deficiência, destacando aspectos relacionados com a proposição sob análise.

Com a Constituição Federal de 1988, o assunto foi inserido no marco legal de forma abrangente e transversal: **(i)** o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; **(ii)** o artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência; **(iii)** o inciso XIV do artigo 24 define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência; **(iv)** o artigo 37 trata da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência; **(v)** o artigo 203 dispõe como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e no mesmo dispositivo garante àquelas sem condições de prover ao próprio sustento o benefício de um salário mínimo mensal; **(vi)** o artigo 208 garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Em 1989, foi aprovada a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua integração social, cria as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva



integração social (art. 1º). A referida Lei visa à garantia das ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (§2º do art. 1º). A Lei prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objeto da Lei.

No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 1994, a Lei federal nº 8.899 instituiu o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000. Em 1995, a Lei federal nº 8.989, estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física. Em 1999, a Lei nº 7.853/1989 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, que também estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o CONADE, como órgão superior de deliberação coletiva com a atribuição principal de garantir a implementação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Em 2000, o assunto foi tratado pela Lei federal nº 10.048 e pela Lei federal nº 10.098, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, e estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A segunda subdividiu o assunto em



acessibilidade ao meio físico, nos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, chamado de decreto da acessibilidade, regulamentou ambas as Leis, o que ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Em 24 de abril de 2002, foi editada a Lei federal nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; em 27 de junho de 2005, foi estabelecida a Lei federal nº 11.126, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhada de cão-guia.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas - ONU foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional, um marco extremamente relevante para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

No âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades (art. 273). Corroborando essa orientação, esta Casa tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento, totalizando mais de 70 diplomas. Entre essas, há dois que visam à sistematização dos direitos desse segmento: a Lei nº 3.939, de 2007, que instituiu o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, e a Lei nº 4.317, de 2009, que instituiu a



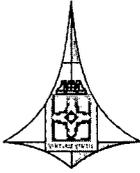
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. Destacaremos essa última por ser mais recente e mais abrangente que a primeira.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, foi aprovada com o objetivo de consolidar as normas distritais que tratam da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a absorção da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Nesse sentido, a Lei estabelece conceitos e trata de boa parte dos aspectos relativos aos direitos desse segmento: direito à vida, à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo. Trata, também, do acesso à informação, à comunicação e à justiça, e da Política de Atendimento, estabelecendo o papel do Poder Executivo na garantia do tratamento prioritário dessas pessoas, e a constituição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da importância da participação social na execução e controle das ações e o efetivo cumprimento dos direitos

Evidentemente, toda essa legislação relativa aos direitos da pessoa com deficiência se aplica também aos agentes públicos com deficiência, objeto da proposição em comento. Entretanto, há, também, leis que tratam especificamente desses últimos, quais sejam: **(i)** Lei nº 2.404, de 21 de junho de 1999, que determina à administração direta, indireta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, que nos remanejamentos de funcionários se dê tratamento preferencial aos servidores com deficiência ou que tenham dependentes nessa situação; **(ii)** Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. A Lei reserva vinte por cento das vagas em edital de concurso público para serem preenchidas por pessoa com deficiência (art. 12); percentual reiterado pela Lei nº 4.949, de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concursos públicos pela administração direta, autárquica e fundacional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A Lei nº 4.317, de 2009, que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, também prevê, no Capítulo IV, do Direito ao Trabalho, dispositivos relativos a Modalidades de Inserção da Pessoa com Deficiência no Trabalho (Seção III), que incluem colocação competitiva, colocação seletiva e promoção do trabalho por conta própria. Para o setor público está previsto o seguinte:

*"Art. 63. A **entidade pública** ou privada sem fins lucrativos poderá, dentro da modalidade de **colocação seletiva da pessoa com deficiência**, manter oficina protegida de produção, com vínculo empregatício.*

§ 1º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

*§ 2º As **entidades públicas** ou privadas sem fins lucrativos poderão, no mesmo ambiente físico, desenvolver atividades com pessoa com deficiência em **oficina protegida de produção**, com vínculo empregatício, e em **oficina protegida terapêutica**, sem vínculo empregatício."(grifamos)*

A mesma norma também dispõe sobre o Acesso a Cargos e Empregos da Administração Pública Direta e Indireta (Capítulo IV, Seção IV), conforme o seguinte:

"Art. 64. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.

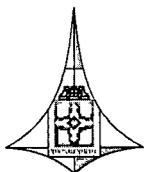
Parágrafo único. Para o preenchimento do percentual exigido no caput, será considerada apenas a deficiência permanente.

Art. 65. A pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos (...)

Art. 66. O órgão da administração pública direta e indireta, em todos os níveis, terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre:

(...)

*IV – a necessidade de o órgão fornecer **apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório** e, especialmente, quanto às*



necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo a função ser devidamente adaptada a sua deficiência.”(grifamos)

Assim, os servidores e empregados públicos com deficiência têm direito, segundo a Lei, à adaptação de suas funções e do ambiente de trabalho para a execução de suas tarefas, como pretende estabelecer a proposição em análise.

A já citada Lei nº 4.317/09 proíbe, também, qualquer tipo de discriminação da pessoa com deficiência, conforme o seguinte:

Art. 9º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou a preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 10. Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, devendo ser punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.”(grifamos)

Portanto, a Lei já veda qualquer tipo de discriminação ou negligência, entre outros maus tratos a toda pessoa com deficiência, o que inclui os agentes públicos, como objetiva o Projeto de Lei aqui discutido.

Sobre acessibilidade, há lei distrital tratando especificamente do assunto, a Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que ***"determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas,***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



de pessoas portadoras de deficiências físicas". A Lei nº 4.317/09 também possui dispositivos que tratam da acessibilidade; o Título III, Capítulo I prevê o seguinte:

"Art. 98. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

(...)

Art. 101. Ficam sujeitos, entre outros, ao cumprimento das disposições de acessibilidade estabelecidas nesta Lei e nas demais normas em vigor:

I – o plano diretor distrital de transporte e trânsito;

II – o programa do Distrito Federal de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana;

III – as edificações de uso público, de uso coletivo e de uso privado multifamiliar;

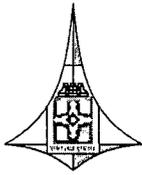
(...)"(grifamos)

Há, ainda, na referida Lei, dispositivos específicos sobre Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística (Capítulo II), sobre Acessibilidade aos Serviços de Transporte Público e Privado (Capítulo III) e sobre o Acesso à Informação e Comunicação (Capítulo IV). Assim, não nos parece necessário instituir legislação específica sobre esse tema voltada para os agentes públicos, na medida em que eles se incluem entre os beneficiados por essas medidas.

Sobre a política de atendimento da pessoa com deficiência, a Lei nº 4.317/09 contempla uma série de dispositivos que devem ser observados, dos quais destacamos os seguintes:

*"Art. 135. A política de atendimento à pessoa com deficiência será desenvolvida por meio de um **conjunto articulado de ações do Poder Executivo** e será regida pelos seguintes princípios:*

I – elaboração de políticas sociais básicas voltadas para a pessoa com deficiência;



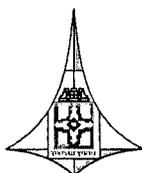
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



- II – criação de **políticas e programas de assistência social**, em caráter complementar, para aqueles que deles necessitem;*
- III – implementação de **ações comuns do Poder Executivo e da sociedade**, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;*
- IV – respeito à pessoa com deficiência, por meio de **priorização de atendimento e igualdade de oportunidades** na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem assistencialismos;*
- V – **inserção da pessoa com deficiência em todas as iniciativas e programas governamentais**;*
- VI – **proteção jurídico-social** da pessoa com deficiência por entidades de defesa dos seus direitos;*
- VII – **oferta de serviços especiais de produção e atendimento médico psicossocial** a vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono, em especial mulheres e crianças com deficiência;*
-
- IX – **garantia da participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais**, por intermédio de suas entidades representativas;*
- X – **garantia do efetivo atendimento dos direitos das pessoas com deficiência**; "(grifamos)"*

A mencionada Lei prevê, no Capítulo II ("Do Papel e Da Atuação do Poder Executivo"), que a administração direta e indireta do Distrito Federal deverá garantir, no âmbito de suas competências e finalidades, tratamento preferencial e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, com o objetivo de assegurar-lhe o exercício pleno de seus direitos e a sua efetiva inclusão social (art. 138). Prevê, também, que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência (art. 138, §2º). Por último, a Lei nº 4.317, de 2009, ainda sobre o papel do Poder Executivo, estabelece o seguinte:

- "Art. 141. O Poder Executivo do Distrito Federal, em todos os níveis, adotará medidas eficazes, imediatas e apropriadas com o objetivo de:*
- I – **ampliar a consciência da sociedade** em relação à deficiência e às pessoas com deficiência;*
- II – **promover a tomada de consciência** a respeito das deficiências e das capacidades de pessoas com deficiência;*
- III – **combater preconceitos, estereótipos e práticas prejudiciais** às pessoas com deficiência, em todos os aspectos da vida.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*Parágrafo único. Estas medidas compreendem a execução e a manutenção de **campanhas eficazes de sensibilização pública**, destinadas a:*

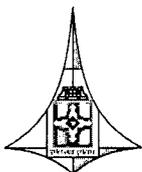
*I – **estimular atitudes receptivas** a respeito dos direitos das pessoas com deficiência;*

*II – **fomentar percepções positivas e maior consciência social** sobre as pessoas com deficiência;”(grifamos)*

Dessa forma, fica claro que cabe ao Poder Executivo desenvolver ações para implementar políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência, entre elas os agentes públicos com deficiência, inclusive a formação de um sistema de informações integrado sobre essas pessoas, de forma a orientar a elaboração de políticas voltadas para a sua inclusão social. É também papel do Poder Executivo, como determina a Lei, promover medidas que contribuam para ampliar a consciência social sobre os direitos das pessoas com deficiência, como meio para enfrentar preconceitos e práticas discriminatórias que prejudiquem essas pessoas.

Sobre a necessidade de desenvolver pesquisas para identificar as pessoas com deficiência, não resta dúvida de que conhecer quantas são e onde estão essas pessoas, agentes públicos ou não, constitui-se em elemento chave para orientar a implementação das políticas públicas para o alcance de melhores resultados. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incorporou ao Censo populacional, a partir de 2010, a identificação das pessoas com deficiência e suas principais características. Destacamos algumas informações do último Censo para dar uma ideia do perfil das pessoas com deficiência no país: 23,9% da população informou apresentar pelo menos alguma das deficiências investigadas. 18,8% relataram apresentar deficiência visual, 7,0% deficiência motora, 5,1% auditiva e 1,4% mental.

A Região Nordeste apresentou a maior taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências para o ano de 2010, de 26,3%, tendência que foi mantida desde o Censo de 2000, quando a taxa foi de 16,8%, a maior entre as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



regiões brasileiras. As menores incidências ocorreram nas regiões Sul e Centro Oeste, 22,5% e 22,51%, respectivamente.

Entre os estados brasileiros, a maior incidência da deficiência ocorreu nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com taxas de 27,76% e 27,58%, respectivamente, bem acima da média nacional de 23,9%. As mais baixas ocorreram no Distrito Federal e no Estado de São Paulo, com 22,3% e 22,6%, respectivamente. Esses dados corroboram a tese de que a deficiência tem forte ligação com a pobreza e que os programas de combate à pobreza também melhoram a vida das pessoas com deficiência.

Em relação a isso, cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 4.317/09 estabelece no Capítulo II, a obrigação do Poder Executivo de criação de sistema de dados e informação integrado, em todos os níveis, sobre pessoa com deficiência, visando atender a todas as áreas de direitos fundamentais, a formação de políticas sociais públicas e a pesquisa (art. 139).

Na proposição em debate há a proposta de promover anualmente um encontro regional em forma de congresso, feira ou workshop para divulgar as ações voltadas às pessoas com deficiência (inciso VIII do art. 3º). Entretanto, verificamos que existem duas leis instituindo datas para realização de eventos voltados às pessoas com deficiência: **(i)** a Lei nº 2.255, de 1998, que institui o Dia de Luta da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, anualmente, no dia 21 de setembro. O parágrafo único do art. 1º da Lei prevê a promoção de *"atividades que contribuam para a reflexão sobre a condição da pessoa portadora de necessidades especiais na sociedade e que possam subsidiar a elaboração de políticas de governo para essas pessoas"*; **(ii)** a Lei nº 4.999, de 2012, que institui a Semana Distrital de Valorização da Pessoa com Deficiência e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Assim, acreditamos que não se justifica instituir mais um evento anual destinado à pessoa com deficiência, uma vez que já há o dia e a semana destinados a realizar a divulgação e a reflexão sobre as políticas voltadas para esse segmento.

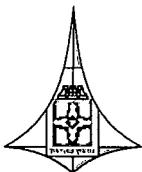
Essa longa exposição objetivou contextualizar o tema da proposição em análise quanto à legislação federal e distrital em vigor. Analisaremos, então, a proposição em questão à luz do exposto.

O PL nº 674, de 2015, pretende estabelecer regras que garantam a inclusão e acessibilidade aos agentes públicos com deficiência. Agente público é todo indivíduo ligado ao Estado por algum tipo de vínculo, e sua atuação nessa qualidade representa a manifestação da vontade estatal.

Pelo exposto, fica evidente que todos esses agentes públicos estão, de diversas formas, incluídos entre as políticas desenvolvidas para a inclusão da pessoa com deficiência, alguns, inclusive, com dispositivos específicos, como é o caso de servidor público e do empregado público, quando se trata das adaptações necessárias tanto para o acesso quanto para a permanência da pessoa com deficiência no cargo ou emprego público.

Os conceitos que o art. 2º do PL pretende instituir estão estabelecidos na legislação em vigor, assim como as diretrizes a serem implementadas para garantir a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, como descritos no art. 3º, conforme foi demonstrado exaustivamente ao longo deste parecer.

Assim, mesmo considerando louvável a iniciativa da autora, concluímos que a proposição não preenche o atributo da necessidade, fundamental a aprovação de uma Lei, uma vez que todos os seus dispositivos se encontram contemplados nas diversas leis federais e distritais em vigor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Ressalto que o entendimento aqui manifestado está em consonância à manifestação exarada em nota técnica pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se posicionar quanto à proposição.

Destarte, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 674/15, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator